

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central (FACIPLAC)		UF: DF
ASSUNTO: Recurso em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 241/2011-SERES/MEC, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de Odontologia das Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central-FACIPLAC.		
RELATOR: Luiz Fernandes Dourado		
PROCESSO Nº 23000.017737/2011-28		
PARECER CNE/CES Nº: 123/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2013

I – RELATÓRIO

As Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central (FACIPLAC), instituição de ensino mantida pela União Educacional do Planalto Central (UNIPLAC), inscrita no CNPJ sob o nº 00.720.144/0001-12, com sede em Brasília-DF, interpõe o presente recurso em face do Despacho nº 241/2011-SERES/MEC, referente ao Processo nº 23000.017737/2011-28.

Afirma a recorrente que a mantenedora União Educacional do Planalto Central (UNIPLAC) foi criada em 1985 com o objetivo de oferecer o ensino em diversas áreas do conhecimento humano.

Aduz que o Curso de Odontologia foi um dos primeiros cursos superiores da Faculdade a ser autorizado pelo Ministério da Educação, sendo ministrado na Faculdade de Odontologia do Planalto Central (FOPLAC), que iniciou suas atividades em julho de 1987 e obteve o reconhecimento em 1992. O Curso de Odontologia, continua, foi autorizado a funcionar por meio do Decreto nº 93.590, de 18/11/86 e reconhecido pela Portaria 1.786/92-MEC, de 04/12/92, até o ano de 2008, havendo processo de renovação de reconhecimento em análise registrado no e-MEC sob o nº 200810886.

Continua informando que com a Portaria MEC nº 368, de 19 de maio de 2008, as diferentes faculdades mantidas pela União Educacional do Planalto Central (UNIPLAC) foram integradas constituindo-se nas Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central (FACIPLAC), onde o Curso de Odontologia passou a constituir o elenco dos cursos nela oferecidos.

Sustenta que o Projeto Pedagógico do Curso de Odontologia adota uma filosofia preventiva de promoção da saúde preparando o cirurgião dentista para atuar em um mundo em constante transformação, procurando diferenciá-lo com conteúdos que caracterizam a formação de um profissional moderno.

Alega que foi surpreendida com a medida cautelar que reduziu as vagas para as quais foi regularmente autorizada, balizada somente nos conceitos do Exame Nacional de Desempenho do Estudante (ENADE) e do Conceito Preliminar de Curso (CPC), não considerando que a Instituição obteve conceito 3 (três) no último Índice Geral de Curso (IGC).

Sustenta, em síntese, a recorrente: **a)** tempestividade do recurso; **b)** falta de previsão legal para imposição da medida cautelar com caráter punitivo; **c)** obrigatoriedade de prévia instrução de processo de supervisão antes da redução de vagas; **d)** impossibilidade de aplicação de punição não prevista em lei; **e)** violação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade em razão de outros indicadores de qualidade; **f)** irregularidade no procedimento de aferição do número de vagas a ser reduzidas.

Sustenta, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça já emitiu parecer no sentido de assegurar a regularidade e legalidade dos procedimentos administrativos instruídos pelo Ministério da Educação, defendendo que a redução de vagas deve ser aplicada como medida excepcional, após regular procedimento administrativo, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se ato que importe em insubsistência da oferta do curso.

Transcreve ainda julgado proferido no Processo Judicial nº 0068203-63.2011.4.01.0000-DF, que suspendeu os efeitos da medida cautelar aplicada em processo similar, assegurando a manutenção das vagas para as quais a Instituição demandante foi regularmente autorizada pelo Ministério da Educação.

Requer, ao final, seja reformado o despacho exarado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), restaurando-se integralmente o direito da Recorrente a ofertar a totalidade das vagas anuais autorizadas, uma vez que cumpriu integralmente com todas as determinações legais exigíveis.

Apresenta, posteriormente, justificativas e plano de melhorias (Documento 008781.2012-22).

Consta dos autos que em 21/6/2012 a Instituição foi notificada mediante o Ofício Circular nº 02/2012, que encaminhou o instrumento de adesão ao Termo de Saneamento de Deficiências – TSD, referente ao Despacho nº 241/2011-SERES, o qual foi assinado, em 4/7/2012, pelo Diretor Geral das Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central (FACIPLAC).

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior a pedido deste Conselho, na fase reservada ao juízo de retratação, emitiu a Nota Técnica 543/2012-DISUP/SERES/MEC, juntada aos autos, sustentando que o procedimento supervisão foi instaurado de ofício, em caráter fiscalizatório, em face do resultado insatisfatório da avaliação no Conceito Preliminar de Curso (CPC) e o Índice Geral de Cursos (IGC), observando-se ao disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como nos art. 206, VII, c/c 209, II, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, a Secretaria que a medida cautelar foi aplicada por força do poder geral de cautela da Administração Pública, conforme previsto no art. 45 da Lei n. 9.784/99, poder esse que deve ser utilizado sempre que identificada a relevância do interesse defendido e a possibilidade ou fundado receio de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao bem que se busca proteger, conforme fundamentação emitida na Nota Técnica que levou à aplicação da medida.

Registra que o curso de Odontologia da FACIPLAC tem protocolado no e-MEC o Processo nº 200810886, referente à renovação de reconhecimento do curso, que se encontra sobrestado em vista das determinações do Despacho nº 241/SERES/MEC, e se encontra com carga para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Protesta, ao final, pelo indeferimento do pedido de reconsideração, mantendo-se as determinações do Despacho que aplicou as medidas cautelares ao curso de Odontologia, referente ao Processo de Supervisão nº 23000.017737/2011-28.

Considerações do Relator

O recurso em discussão visa a suspender os efeitos da medida cautelar motivada pelo Despacho nº 241/2011/SERES/MEC, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicado em 29/11/2011, no Diário Oficial da União – Seção 1, que determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos e sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no e-MEC relativos ao curso de Odontologia das Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central (FACIPLAC).

O recurso é tempestivo uma vez que interposto dentro do prazo estabelecido no art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006.

Conforme já afirmei em procedimento similar, a competência da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para dar início a processo de supervisão (no presente caso, mediante o Despacho nº 241/2011/SERES/MEC), e aplicar as medidas cautelares pertinentes, encontra-se autorizada pelos arts. 5º e 45 da Lei nº 9.784/99 c/c os arts. 45 e 46, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006, que regulam o processo administrativo, bem como dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.

Conforme bem fundamentado na Nota Técnica nº 320/2011-CGSUP/SERES/MEC, que gerou subsídios para a prolação do Despacho nº 241/2011-SERES/MEC, a necessidade de aplicação da medida cautelar decorreu do fato de o resultado da avaliação do curso de graduação em Odontologia apresentar nota inferior a 3(três), revelando que o curso apresenta deficiências nas condições de oferta, nas diferentes dimensões avaliadas, colocando em risco a formação em nível superior dos estudantes.

Os resultados das avaliações constituem referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, conforme ressaltado nas Notas Técnicas emitidas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

O resultado obtido pelo Ministério da Educação é alcançado mediante o indicador denominado Conceito Preliminar de Curso (CPC), que considera os seguintes dados: I) projeto pedagógico de curso; II) corpo docente; e III) infraestrutura, bem como o resultado alcançado no Exame Nacional de Desempenho do Estudante (ENADE). O CPC é calculado mediante metodologia específica e orientação técnica aprovada pela Comissão Nacional da Educação Superior (CONAES), nos termos do art. 33-E da Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

É também gerado um indicador de qualidade denominado Índice Geral de Cursos(IGC), a partir dos resultados do ENADE, com base em cálculo específico.

A instituição é avaliada por meio desses indicadores, permitindo ao Ministério da Educação o acompanhamento e supervisão dos cursos de graduação.

Em assim sendo, a questão levantada pela instituição de que a utilização da nota obtida no Conceito Preliminar de Curso (CPC) viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por não considerar no critério de avaliação a existência de outros conceitos legalmente previstos que indicam uma qualidade satisfatória do curso, não merece prosperar.

No caso, utilizou-se como referencial no processo de supervisão o índice do CPC (faixa 2, contínuo 1,79), cujo cálculo combina as seguintes medidas relativas à qualidade do curso: I) informações de infraestrutura; II) corpo docente; III) recursos didático-pedagógicos; IV) desempenho obtido no ENADE; e V) os resultados do Indicador de Diferença entre os Desempenhos Esperado e Observado(IDD) conforme esclarecido na Nota Técnica nº 543/2012/DISUP/SERES/MEC, emitida nos autos no juízo de retratação.

Destaco que a nota deficiente acarreta prejuízos irreversíveis na formação dos profissionais e em consequência lesão grave à sociedade que se utilizará de profissional não

devidamente habilitado no exercício da sua profissão. O interesse público aqui se sobrepõe ao interesse particular da instituição.

Além disso, a mera determinação de redução cautelar de vagas, em face do indicador insatisfatório obtido no Conceito Preliminar de Curso (CPC), tende a estabelecer um equilíbrio entre as vagas a serem ofertadas e as atividades que devem ser saneadas, visando a assegurar o direito de estudantes que poderiam ser atingidos pelo curso, caso se admitisse seu ingresso, e dos estudantes que ainda o frequentam, antes de saneadas as deficiências encontradas, conforme levantamento realizado no processo de supervisão.

A aplicação da medida não se caracteriza imposição de penalidade, que somente são impostas ao final do procedimento administrativo de supervisão, quando esgotadas as possibilidades de saneamento das deficiências.

A determinação de protocolização de processo de reconhecimento de curso e apresentação de plano de melhorias tende a aprimorar e aparelhar a instituição para oferecer um curso de melhor qualidade aos estudantes, devendo ser mantida a medida cautelar em todos os seus termos.

É importante registrar que as medidas cautelares impostas na via administrativa têm por objetivo resguardar o interesse público defendido e o risco iminente de lesão irreparável e de difícil reparação.

Verifico, pois, que não há nulidade a ser reconhecida, uma vez que o procedimento foi devidamente fundamentado conforme Nota Técnica nº 320/2011-CGSUP/SERES/MEC, emitida pelo Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior e aprovada pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nos termos do art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º da Constituição Federal, no art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96, art. 2º, parágrafo único, e art. 4º da Lei nº 10.861/2004, arts. 2º, 5º, 45 e 50 da Lei nº 9.784/99, e arts. 45 a 57 do Decreto nº 5.773/2006.

Saliente-se, ainda, que consta dos autos que a instituição foi devidamente notificada das medidas cautelares e abertura do processo de supervisão, bem como foi-lhe encaminhado, oportunamente, Termo de Saneamento de Deficiências-TSD visando a sanar as deficiências encontradas no funcionamento.

O referido termo foi devidamente assinado, em data posterior ao presente recurso, pelo Diretor Geral das Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central (FACIPLAC), que se comprometeu a cumprir na integralidade, no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, as ações nele previstas.

É de se destacar que a Constituição Federal em seu art. 206, VII, garante como um dos princípios fundamentais do ensino o padrão de qualidade.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 241/2011-SERES/MEC, que determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos no curso de Odontologia das Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central-FACIPLAC, com sede no SHIS QI 7 Conjunto 10 bloco E, Lago Sul, Brasília, mantidas pela União Educacional do Planalto Central.

Brasília (DF), 9 de maio de 2013.

Conselheiro Luiz Fernandes Dourado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente